

Mandado de Segurança nº 214431/160

Origem: Distrito Federal

Relator: Ministro Octavio Gallotti

Impetrante: Jabes Pinto Rabelo

Impetrado: Câmara dos Deputados

Ementa: – Cassação de mandato de parlamentar (art. 55, II, da Constituição Federal).

Ato disciplinar da competência privativa da Câmara respectiva, situado em instância distinta da judiciária e dotado de natureza diversa da sanção penal, mesmo quando a conduta imputada ao deputado coincida com tipo estabelecido no Código Penal.

Pedido indeferido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da Ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança.

Brasília, 22 de abril de 1992.

Sydney Sanches, Presidente

Octavio Gallotti, Relator

Mandado de Segurança n.º 21.443-1 Distrito Federal

Relator: O Senhor Ministro Octavio Gallotti

Impetrante: Jabes Pinto Rabelo

Impetrado: Câmara dos Deputados

Relatório

O Senhor Ministro Octavio Gallotti: – Acha-se a questão bem exposta, às fls. 185/8, no parecer da ilustre Professora Odília Ferreira da Luz Oliveira, Subprocuradora-Geral da República, que se acha aprovado pelo eminente Procurador-Geral e cuja transcrição servirá de Relatório:

“Jabes Pinto Rabelo insurge-se contra a Resolução n.º 13, de 7 de novembro de 1991, da Câmara dos Deputados, que lhe cassou o mandato, com fundamento nos arts. 55, inc. II, da Constituição da República, 240, inc. II, e 244, § 2.º, inc. III, do Regimento Interno da Casa. O fato que motivou a sanção foi a entrega a seu irmão, mais tarde preso e condenado por tráfico

de cocaína, de uma carteira que o identificava falsamente como funcionário da Câmara, assinado pelo impetrante

São os seguintes os fundamentos deste mandado de segurança:

a) a assinatura constante do referido documento não é do impetrante, tanto que foram apresentados laudos conflitantes;

b) a inexistência do Código de Ética e Decoro Parlamentar impede a cassação do mandato, por falta de norma que descreva conduta caracterizadora da falta de decoro parlamentar;

c) se, como consta da representação oferecida pela Mesa, o fato imputado ao impetrante é ilícito penal, a Câmara deveria remeter o caso ao Judiciário e só depois de eventual condenação cassar-lhe o mandato, com fundamento no art. 55, inc. VI, da Constituição, e não no art. 55, inc. II. Procedendo como fez, a Casa legislativa usurpou atribuições do Poder Judiciário;

d) houve ofensa ao art. 240, § 1.º, do Regimento Interno, pois, ao invés de decidir-se em escrutínio secreto, foi convocada sessão secreta.

Pede, por fim, a cessação dos efeitos do ato contra o qual se insurge.

Indeferida a liminar, foram solicitadas informações, não prestadas.

II

As teses da inicial não merecem acolhida.

Observe-se, de início, que a cassação do mandato de deputado é sanção de natureza político-disciplinar e, por isso, não cabe, no mandado de segurança, reexaminar as provas do procedimento que tramitou na Câmara (art. 5.º, inc. III, da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951).

Da mesma forma, não compete ao Poder Judiciário decidir se a conduta do impetrante insere-se nas previsões regimentais, caracterizando falta de decoro parlamentar. Isso seria substituir-se indevidamente a órgão de outro Poder, ao qual a Constituição Federal atribuiu a competência exclusiva para punir seus membros e definir condutas que firam o decoro, além das já previstas no Texto Constitucional (art. 55, §§ 1.º e 2.º).

Por outro lado, a inexistência do Código de Ética e Decoro Parlamentar não impede que se apliquem sanções aos deputados: constituem falta de decoro (art. 55, inc. II, da Carta Federal, e 240, inc. II, do Regimento Interno da Câmara),

como causa de perda do mandato, o descumprimento dos deveres inerentes a ele ou a prática de ato que lhe afete a dignidade, como se diz no art. 244, *caput*, do Regimento Interno, cujos parágrafos descrevem as condutas atentatórias ao decoro parlamentar ou com ele incompatíveis. Lembre-se que a punição imposta ao impetrante fundou-se no art. 244, § 2.º, inc. III (fls. 12).

A referência feita pelo citado artigo ao Código de Ética e Decoro Parlamentar apenas possibilita a previsão de novas infrações e penalidades, além das já previstas no próprio Regimento e que são a censura, a perda temporária do mandato e a perda (*definitiva*) do mandato. Recorde-se que a Constituição autoriza as Casas legislativas a descrever outras condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, além das já mencionadas por ela própria (art. 55, § 1.º).

Aos demais argumentos da inicial também falta substância.

O fato de o comportamento do impetrante configurar (ao menos em tese) ilícito penal não impede o Poder Legislativo de impor-lhe sanção político-administrativa, no uso da prerrogativa de autotutela. Isso por causa do princípio da independência das instâncias, há muito consagrado em nosso ordenamento jurídico, e também da distribuição de competência feita pela Constituição entre os três Poderes do Estado, que limita ao âmbito do Legislativo a imposição de sanções político-disciplinares a seus membros.

A condenação criminal transitada em julgado (art. 55, inc. VI, da Constituição) soma-se à falta de decoro parlamentar (art. 55, inc. II) como causa de perda do mandato, mas não a exclui.

Por fim, a alegação de ofensa ao art. 240, § 1.º, do Regimento Interno, é obscura: não vejo o que o caráter secreto da sessão em que se deliberou a perda do mandato do impetrante tenha a ver com a exigência de decisão em escrutínio secreto.

De todo modo, além de não haver prova de que a votação tenha sido a descoberto, é o próprio Regimento Interno da Câmara que impõe a sessão secreta, no caso de perda de mandato (art. 92, parágrafo único, inc. IV).

III

Não havendo lesão a direito líquido e certo do impetrante, opino pela denegação da segurança" (fls. 185 a 188).

A despeito de haverem sido tempestivamente oferecidas, só depois do parecer chegaram,

efetivamente, aos autos, as informações da autoridade coatora.

Afirmam haver sido regularmente conduzido o processo disciplinar parlamentar, como base no art. 55, II e § 2.º, da Constituição e nos artigos 92, parágrafo único, IV, 240, II, e §§ 2.º e 3.º e 244, III e § 2.º, assegurada a garantia de ampla defesa, a culminar com a presença do advogado e do perito, na sessão em que declarada a perda do mandato.

Consideram, ainda, ser de competência privativa da Câmara, além de *materia interna corporis*, a aplicação da penalidade em questão, sofrendo a concessão do mandato de segurança, na espécie, a restrição contida no art. 5.º, III, da Lei n.º 1.533-51 e reproduzida no art. 201 do Regimento Interno do Supremo Tribunal.

Aberta nova vista ao Ministério Público Federal, foi reiterado o parecer anterior (fls. 217).

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Octavio Gallotti (Relator): – Dispõe o art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n.º 17, de 1989:

“Art. 244 – O Deputado que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I – censura

II – perda temporária

III – perda do mandato”

Esse dispositivo não possui a natureza de norma em branco que lhe atribui o impetrante, a ponto de sustentar que só a edição do Código de Ética e Decoro poderia emprestar-lhe alguma eficácia.

Para a previsão de outras infrações e o estabelecimento de novas penalidades, é que se poderia exigir a elaboração do Código: não para a hipótese de “prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes”, já enquadrada como “incompatível com o desempenho do mandato”, a teor do inciso III do já citado art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao expor os fatos em que se funda o pedido, a petição inicial ressalta a existência de conflito entre laudos (um deles, o do perito do re-

presentado), para contestar a conclusão de Comissão Processante, no sentido de que era indubitavelmente autêntica a assinatura do impetrante, na carteira de falsa identidade funcional.

Mas é manifestamente incompatível, com o rito do mandato de segurança, a reabertura dessa discussão sobre fatos e provas.

Também não apresenta consistência a assertiva de que só o escrutínio deveria ter sido secreto – art. 240, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara – pois, como claramente dispõe o parágrafo único do art. 92 do mesmo Regimento, será secreta a própria sessão convocada para deliberar-se sobre a perda de mandato.

O ponto de impetração, em que realmente timbra o requerente, diz respeito a coincidir o fato que lhe é imputado, com a figura de ilícito penal.

A sanção disciplinar imposta pela Câmara dos Deputados difere da natureza da condenação criminal; é processada em outra instância que a do Poder Judiciário, cabendo privativamente à Câmara dos Deputados.

Nem seria compreensível que, nas hipóteses presumivelmente as mais graves de quebra de decoro (as coincidentes com tipos delituosos), a ação de disciplina da Câmara ficasse tolhida pela dependência e a espera não só da deliberação do Poder Judiciário, como da própria iniciativa do órgão do Ministério Público, em se tratando de crime de ação pública.

É certo que condenação criminal transitada em julgado acarreta necessariamente a perda do mandato (art. 55, VI, da Constituição), mas essa previsão não impede que a Câmara, qualificando um procedimento (criminoso ou não) como incompatível com o decoro, imponha a sanção disciplinar correspondente (perda do mandato).

Acolhendo o exato parecer da douta Procuradoria-Geral da República, indefiro o pedido.

22.4.92 – Tribunal Pleno

Mandado de Segurança n.º 21.443 – Distrito Federal

Voto

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence – Senhor Presidente, também acompanho o emittente Relator.

Se mesmo o fato não criminoso pode ser reputado um atentado ao decoro parlamentar, a simultânea tipicidade penal deste fato não lhe

pode elidir a qualificação ético-parlamentar, da qual a Câmara é o juiz exclusivo.

Como já tive oportunidade de sustentar, com vagar, em caso rotineiro de aplicação de sanções administrativas, particularmente de demissão do funcionário, pelo que o Estatuto chama, erroneamente, de *prática de crime contra a administração pública* o que, na verdade, caracteriza o crime é a natureza penal da sanção cominada. Se ao mesmo fato se irroga sanção de outra natureza, o que há são dois ilícitos diversos, cada um a ser decidido em instância própria (MS 21.294-2, 23.10.91, *Pertence*).

Outro problema, Senhor Presidente, delicado, reconheço, é se a existência material do suporte de fato da punição ético-disciplinar, aplicada por uma das Casas do Congresso, pode ser objeto de controle jurisdicional, ou ainda se a afirmação da inexistência dessa materialidade, em sentença criminal absolutória, repercutiria, ou não, sobre essa sanção de alto escalão político, que é o decreto de perda do mandato parlamentar.

Mas são questões que não estão em causa, até porque o exame da materialidade e da autoria do fato, obviamente, não cabe nos limites do processo de mandado de segurança.

De forma que acompanho, integralmente, o eminente relator, indeferindo o mandado de segurança.

22.4.92 – Tribunal Pleno

Mandado de Segurança n.º 21.443-1 Distrito Federal

Voto

O Senhor Ministro Paulo Brossard: O caso é de singular importância, dado que entre nós inexiste precedente judiciário. Convém, por conseguinte, avivar princípios e enunciá-los de maneira clara e quase didática, para que possa servir de precedente válido, se, por desventura, voltar a ocorrer fato semelhante ao que os autos dão notícia.

2. Se não estou enganado, no plano federal existe um só precedente a respeito, sem que houvesse, no entanto, manifestação judicial. Ocorreu em 1949, no curso da primeira legislatura depois de promulgada a Constituição de 1946, que, por sinal, foi a primeira a prever, expressamente, a decretação da perda do mandato por falta de decoro parlamentar. Alguns fatos de larga repercussão, levaram a Câmara a constituir comissão pluripartidária para examiná-los à luz do que prescrevia o parágrafo 2.º

do art. 48 da Constituição. Seu presidente foi Plínio Barreto, relator Freitas E. Castro. Então, 286 eram os deputados; na sessão de 27 de maio votaram 252, sendo 204 pela perda do mandato, 46 contrários, 2 em branco. *Diário do Congresso Nacional*, 28.5.49, p. 4.384.

3. Decretada a perda do mandato pela Resolução n.º 22, de 27.5.49, *Diário Oficial* do dia imediato, 28 de maio, em 22.9.49 o ex-parlamentar impetrou ao STF mandado de segurança n.º 1.161. Prestadas as informações, em 9.11.49, foram os autos remetidos ao Procurador-Geral da República em 11.11.49, fls. 200, que só os devolveu, passados dois anos e dois meses, em 14.1.52, fls. 201, quando finda a legislatura; opinava pela perda de objeto do mandado; o impetrante desistiu da ação, fls. 203, desistência que foi homologada, fls. 204-208, desse modo, não chegou a haver decisão judicial a respeito.

4. No Mandado de Segurança n.º 21.360-4, o Tribunal teve ensejo de apreciar alguns aspectos da tese que agora se decide, mas lá se discutia uma questão incidental: poderia o Judiciário rever uma decisão da Mesa da Câmara relativamente a incidente surgido no curso do processo parlamentar, no tocante à defesa do envolvido? Aqui a questão é mais ampla e profunda. Pode o STF rever uma decisão da Câmara que, no exercício de prerrogativa específica, assegurada pela Constituição em caráter privativo, cassou o mandato de um deputado por falta de decoro parlamentar? Esta a questão.

5. Foi instaurado inquérito destinado a apurar fatos nos quais estaria envolvido o ora impetrante; a comissão concluiu pela procedência das imputações e propôs fosse decretada a perda do seu mandato por falta de decoro parlamentar, nos termos do art. 55, II, da Constituição. A Câmara dos Deputados, Resolução n.º 13, de 7.11.91, assim o fez, com observância das exigências constitucionais no tocante à votação secreta, à maioria absoluta e à ampla defesa. Pelo menos o impetrante nada impugna a respeito. Suas alegações são outras e podem ser assim resumidas: a) no processo instaurado e concluído na Câmara há laudos contraditórios acerca da autenticidade da assinatura do impetrante, em carteira de identidade da Câmara, apreendida em poder de seu irmão, quando preso com 500 quilos de cocaína, e essa assinatura, suposta ou real, foi tida e aceita como sendo do impetrante; b) a Comissão de Justiça da Câmara concluiu pela existência de ilícito penal e pela ocorrência de falta de decoro parlamen-

tar; c) usurpando poderes do Poder Judiciário a Câmara condenou o deputado e lhe cassou o mandato quando poderia; d) ter suspenso sua imunidade; e) remeter o caso ao STF; f) se condenado, decretar a perda do mandato; g) conclui pedindo a cassação da Resolução n.º 13, de 7.11.91, devolvendo-se-lhe o mandato de que foi privado.

6. Não vejo como se possa deferir o presente mandado de segurança sem entrar no exame dos laudos existentes no processo parlamentar relativos à assinatura, autêntica ou suposta, do impetrante, e isto não é lícito fazer na ação de mandado de segurança, que supõe fatos certos; depois, se é certo que só o Judiciário julga crimes e a seus autores aplica pena criminal, é igualmente certo que só a Câmara julga a ocorrência da falta de decoro parlamentar e aplica ao faltoso a sanção adequada, que nada tem com a sanção penal; são fatos de natureza distinta, cominados com sanções igualmente distintas; o crime enseja aplicação de sanção criminal pelo Judiciário, enquanto a falta de decoro enseja a aplicação de sanção disciplinar pela Câmara; pode ocorrer que venha o parlamentar a incorrer em ambas as sanções, a prevista na Constituição e a prevista no Código Penal, e não terá ocorrido *bis in idem*. Tanto são distintas as sanções que um parlamentar pode cometer um crime e por ele ser processado e até condenado sem que isso configure, *cui si mesum*, falta de decoro parlamentar. Também pode ocorrer que, pela natureza do crime, o fato configure simultaneamente falta de decoro parlamentar. Ou seja, o mesmo fato pode motivar dois processos, em instâncias diferentes, a parlamentar e a judiciária, e dar azo a duas condenações e, por consequência, a duas sanções.

7. Convém se note que há independência entre uma e outra. Tal como ocorre no *impeachment*. A sanção política, expressa na perda do cargo, não exclui o processo criminal, que tem curso na esfera do Poder Judiciário. Mas a condenação pelo Senado pode ser tomada por unanimidade da Casa e, nem por isso, ela importará, necessariamente, na condenação criminal da autoridade já afastada do cargo. Pode ser condenada, pode ser absolvida.

8. Nas páginas pouco freqüentadas do *Diário do Congresso Nacional* encontro esta passagem no parecer que opinou sobre o único precedente federal que conheço:

“Não interessa também indagar da criminalidade dos atos praticados e que formam o pro-

cedimento reprovável. O Texto Constitucional não fala em crime, nem em ato criminoso; a expressão é ampla: *procedimento*.”

A criminalidade do ato nem sempre implica em repugnância da conduta. Basta citar o caso dos crimes políticos que não podem tornar o cidadão incompatível com o decoro parlamentar.

E até em relação aos crimes comuns, é de se lembrar que deputados e senadores não podem ser perseguidos judicialmente, por qualquer crime sem prévia licença da respectiva Câmara. Admite-se a hipótese da Câmara negar a licença e seria insensato que se adotasse como regra considerar que a prática de qualquer crime incompatibiliza o congressista com a Câmara e permite que, criado essa incompatibilidade, possa ainda essa Câmara, ofendida em seu decoro negar licença para o processo.

Não faltou quem, exagerando mais o rigor, exigisse o prévio pronunciamento da Justiça Comum, com base nas deliberações parlamentares.

O Congresso não está adstrito à prévia apuração de criminalidade do ato pelo órgão competente da Justiça Comum” DCN, 28.5.49, p. 4.385.

9. Pela Resolução n.º 13, de 7.11.91, a Câmara dos Deputados cassou o mandato do impetrante sob o fundamento da falta de decoro. Pelo presente mandado de segurança, n.º 21.443-1, postula ele “a cassação da Resolução n.º 13, de 7.11.91, devolvendo o mandato ao ex-deputado Jabes Rabelo”. O STF não indaga se a decisão da Câmara foi justa, sábia, oportuna ou adequada; a apreciação sob esse ponto de vista compete à Câmara e a ninguém mais; o que pretende o impetrante é que o STF atue como instância revisora do ato da Câmara, praticado no exercício de uma atribuição que a Constituição lhe confere com exclusividade. O STF não pode reformar a decisão da Câmara, ainda quando ele entendesse que essa decisão não fora justa, nem sábia, nem oportuna, nem adequada.

10. A Constituição reserva à Câmara e ao Senado a competência para decretar a perda do mandato de Deputado ou Senador, “cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar”. A decisão há de ser tomada “por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”, art. 55, II, parágrafo 2.º. Observadas as formalidades constitucionais enunciadas, a decisão, da Câma

ra ou do Senado, poderá ser discutível, poderá ser injusta, poderá ser desacertada, mas será definitiva e irrecorrível; será insuscetível de revisão judicial. Porque a Constituição deu à Câmara e só à Câmara, ao Senado e só ao Senado, a competência para decidir algo que à Câmara e ao Senado diz respeito. De mais a mais, os tribunais julgam segundo critérios de legalidade e decidir que um procedimento é decoroso ou não transcende os limites da pura legalidade. Esta não exclui, mas não se esgota nesse critério, pois depende de mil e uma circunstâncias extra-legais.

11. Trata-se de uma competência exclusiva da Câmara e só ela, bem ou mal, pode exercitar. Segundo a Constituição, "perderá o mandato o Deputado ou Senador ... cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar", art. 55, II; declarado por quem? Pela Câmara a que pertencer o parlamentar, Câmara dos Deputados ou Câmara dos Senadores, observados os requisitos taxativamente indicados no parágrafo 2.º do mesmo artigo: voto secreto, maioria absoluta, provocação da Mesa ou de partido político com representação no Congresso, assegurada ampla defesa.

No caso vertente, não houve sequer remota insinuação de que essas formalidades essenciais tivessem sido descumpridas. O fato é que, bem ou mal, a Constituição conferiu à Casa a que pertencer o parlamentar a competência, exclusiva, para decretar a perda de mandato, numa decisão que é constitutiva-negativa, na lição de Pontes de Miranda, *Comentários*, 1970, III, 39. Dessa decisão, insisto, não cabe recurso. A Câmara é instância originária e final.

12. Procedendo como procedeu a Câmara não usurpou poderes do Judiciário, mas exerceu atribuição privativa sua, processou e julgou o deputado em termos disciplinares, tanto assim que se houver ilícito penal no fato ou nos fatos considerados para a perda do mandato, ele ficará sujeito à justiça comum competente para apreciar o caso.

Argumenta o impetrante que, para a Comissão de Justiça da Câmara, o seu procedimento "constitui ilícito penal típico cuja responsabilidade compete ao Poder Judiciário apurar" e "configura também falta de decoro parlamentar"; não há contradição entre as duas proposições; à Câmara competia conhecer de uma situação, a relativa à falta de decoro; à justiça compete conhecer do ilícito penal, se existente. São situações que se não conflitam, porque giram

em planos diferentes. Esta a questão.

13. O impetrante alega que a Câmara poderia a) suspender-lhe a imunidade; b) remeter o caso ao STF; c) e se condenado pelo Judiciário, declarar a perda do mandato. Não sei se a Câmara poderia fazer o que imagina o autor da ação, mas o fato é que não o fez e não cabe ao STF substituí-la; de qualquer sorte, convém ficar claro que a atribuição constitucional da Câmara, no sentido de decretar a perda do mandato por falta de decoro, não fica na dependência da condenação criminal. Cada uma delas tem sua esfera própria, nem a condenação importa, necessariamente, na decretação da perda do mandato, como acentuado.

14. Aliás, em princípio, das decisões da Câmara, como do Senado, relativas a atribuições constitucionais privativas, não cabe recurso ao Poder Judiciário. Melhor seria dizer, não cabe recurso. Se as Casas do Congresso procederem mal, em assunto de sua competência exclusiva, só caberá o remoto e incerto recurso para a opinião pública e o eleitorado. Como disse Rui Barbosa,

"em todas as organizações políticas ou judiciais há sempre uma autoridade extrema para errar em último lugar. ... O Supremo Tribunal Federal, não sendo infalível, pode errar, mas a alguém deve ficar o direito de errar por último, de decidir por último de dizer alguma coisa que deva ser considerada como erro ou como verdade. Isto é humano". *Obras Completas*, XLI, 1914, III, p. 259.

O STF também erra. E errando em último lugar, só escassamente haverá meio de corrigir o erro, por meio de rescisória ou revisão criminal.

15. Sem contradição, o parlamentar poderá ser absolvido no juízo criminal e ter seu mandato extinto por falta de decoro, decretada pela Câmara. Os pressupostos de uma e outra decisão são diferentes. Ocorrendo condenação criminal, hipótese prevista no inciso VI, art. 55, da Constituição, a Câmara declarará a perda do mandato ou não; a hipótese se não confunde com a prevista no inciso II do mesmo artigo; neste caso, e independente de sentença, a Câmara decretará ou não a perda do mandato; se o fizer, nada impede que o ex-parlamentar, contra o qual tenha sido oferecida denúncia pelo MP pela prática de suposto crime, possa vir a ser absolvido.

Desse modo, o parlamentar pode ser con-

denado sob o ponto de vista disciplinar e absolvido no juízo criminal, e a recíproca é verdadeira, tanto assim que, mesmo havendo condenação criminal, por não ter relação com o exercício do mandato, pode não sofrer a perda do mandato.

16. Em outras palavras, se o parlamentar cometer um crime a Câmara não o processará nem o condenará por isso; é atribuição do Poder Judiciário fazê-lo; mas se o fato implicar em descompostura parlamentar, em falta de decoro, a Câmara poderá aplicar-lhe a sanção disciplinar da perda do mandato, seguindo-se o processo criminal na esfera própria, que poderá estar instaurado ou vir a instalar-se; a responsabilidade penal não exclui a responsabilidade disciplinar, e esta não elide aquela.

17. Indefiro o mandado de segurança.

Extrato de Ata

MS n.º 21.443-1 - DF

Rel.: Min. Octavio Gallotti. Impete: Jabes Pinto Rabelo (Adv.: Valmor Santos Giavarina). Impda.: Câmara dos Deputados.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança. Votou o Presidente. Falou pelo impetrante o Dr. Valmor Santos Giavarina. Plenário, 22.4.92.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Octavio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, substituto.